



TC 025.927/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Controladoria-Geral da União - CGU

Responsáveis: Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral da União - CGU, em desfavor do Sr. Amauri Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 070/2016 (peça 5), firmado entre o antigo Ministério do Esporte e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes-CBVD, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes”.

HISTÓRICO

2. Em 19/11/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Controladoria-Geral da União autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 37). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 603/2020.

3. O Convênio 070/2016 foi firmado no valor de R\$ 30.847,10, sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/3/2016 a 6/5/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/10/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 30.847,10 (peça 4).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 33.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VOLEIBOL PARA DEFICIENTES, no âmbito do convênio descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 50), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 3.735,15, imputando-se a responsabilidade a Amauri Ribeiro, Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficiente, no período de 3/5/2007 a 3/5/2019, na condição de dirigente, e à própria Confederação, na condição de convenente.

8. Em 1/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

9. Em 13/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/4/2016, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Amauri Ribeiro, por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 9/4/2020.

10.2. Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 10/3/2020, conforme AR (peça 41).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.868,49, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com os débitos 4504/2019, 576/2020, 579/2020, 4663/2019, 4766/2019, 589/2020 e 611/2020, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Amauri Ribeiro	020.266/2020-0 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 93919/2010, Siafi/Siconv 751950, que teve como objeto “preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016” (nº da TCE no sistema: 4431/2019) 019.061/2020-0 - aberto, TCE instaurada pela Controladoria-Geral da União em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 145/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Sudeste 2016 (nº da TCE no sistema: 4663/2019)



	<p>020.096/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realizar eventos com competições esportivas no Rio de Janeiro, a cidade dos Jogos paralímpicos, para estimular o esporte para atletas com deficiência, além da inclusão social e o desenvolvimento das habilidades físicas e psicológicas, além de estimular e desenvolver ações para o esporte paraolímpico (nº da TCE no sistema: 4327/2019)"]</p> <p>019.060/2020-3 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 175/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado - 2016 (nº da TCE no sistema: 4504/2019)</p> <p>020.334/2020-6 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto Realização de 02 (dois) campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C) (nº da TCE no sistema: 4904/2019)</p> <p>019.557/2020-5 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 138/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes 2016 (nº da TCE no sistema: 589/2020)</p> <p>020.265/2020-4 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo,</p>
--	--



	<p>aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016 (nº da TCE no sistema: 4548/2019)</p> <p>042.843/2021-9 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto a preparação e participação nos campeonatos nacionais e internacionais paraolímpicos de voleibol sentado (nº da TCE no sistema: 3080/2020)</p> <p>019.552/2020-3 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 100/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)</p> <p>019.555/2020-2 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 71/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto a Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Feminina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)</p> <p>018.895/2020-4 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 181/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Masculina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 611/2020)</p> <p>019.556/2020-9 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 13/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)</p>
--	---



	<p>018.894/2020-8 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de omissão no dever de prestar contas, Convênio 156/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016 (nº da TCE no sistema: 4646/2019)</p>
<p>Confederacao Brasileira de Voleibol Para Deficientes</p>	<p>020.334/2020-6 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto a realização de 02 (dois) campeonatos oficiais entre equipes adultas do sexo masculino oriundas de vários estados do Brasil que jogarão e no Estado de São Paulo/SP (Campeonato Masculino série A) e na cidade de Aracajú/SE (Campeonato Masculino série C) (nº da TCE no sistema: 4904/2019)</p> <p>019.061/2020-0 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 145/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Sudeste 2016 (nº da TCE no sistema: 4663/2019)</p> <p>020.096/2020-8 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto realizar eventos com competições esportivas no Rio de Janeiro, a cidade dos Jogos paralímpicos, para estimular o esporte para atletas com deficiência, além da inclusão social e o desenvolvimento das habilidades físicas e psicológicas, além de estimular e desenvolver ações para o esporte paralímpico (nº da TCE no sistema: 4327/2019)</p> <p>020.266/2020-0 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 93919/2010, firmado com o Ministério do Esporte, Siafi/Siconv 751950, que teve como objeto preparar os atletas de maior destaque no país, viabilizando condição de suporte e treinamento, através das fases de treinamento para compor as seleções paraolímpicas na modalidade de</p>



	<p>Voleibol Sentado, visando os Jogos Paraolímpicos Rio 2016 (nº da TCE no sistema: 4431/2019)</p> <p>019.060/2020-3 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 175/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Feminina de Voleibol Sentado - 2016 (nº da TCE no sistema: 4504/2019)</p> <p>019.557/2020-5 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 138/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Norte Nordeste de Voleibol para Deficientes 2016 (nº da TCE no sistema: 589/2020)</p> <p>020.265/2020-4 - aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei de Incentivo ao Esporte, que teve por objeto “fazer do voleibol sentado um mecanismo de inclusão social através da pratica esportiva para pessoas com deficiências físicas, demonstrada pelos atletas quanto ao empenho, a dedicação e motivação transmitida durante o jogo, aumentar a visibilidade do Voleibol Sentado em todo país, colocando por dia entre 200 a 1.000 espectadores no Ginásio, elevar a qualidade técnica e tática dos jogos, aumentar a performance individual e coletivas de atletas e equipes, revelar novos talentos para o esporte visando os jogos Paralímpicos do Rio 2016” (nº da TCE no sistema: 4548/2019)</p> <p>019.552/2020-3 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 100/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Seminário Nacional de Voleibol para Deficientes - 2016 (nº da TCE no sistema: 4766/2019)</p> <p>019.555/2020-2 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 71/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve</p>
--	--



	<p>como objeto Fase de Treinamento da Seleção Brasileira FEMININA de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 576/2020)</p> <p>018.895/2020-4 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 181/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto IV Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Masculina de Voleibol Sentado (nº da TCE no sistema: 611/2020)</p> <p>019.556/2020-9 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 13/2016, firmado com o/a Ministério do Esporte, que teve como objeto Manutenção Administrativa 2016 (nº da TCE no sistema: 579/2020)</p> <p>018.894/2020-8 - aberto, TCE instaurada pela CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 156/2016, firmado com o Ministério do Esporte, que teve como objeto III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016 (nº da TCE no sistema: 4646/2019)</p>
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 070/2016, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 15/10/2016.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



17.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, no âmbito do convênio descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

17.1.1.2. No caso concreto, trata-se de TCE excepcionalmente instaurada pela Controladoria-Geral da União – CGU, ante a constatação de irregularidades nos repasses de recursos do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB à Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes – CBVD, em 2016, mediante nove convênios, dentre os quais o Convênio 070/2016, ora analisado, pelo qual foi repassado o valor de R\$ 30.87,10, em 18/04/2016. Conforme Parecer Financeiro nº 980/2016 (peça 27), emitido pelo Departamento de Prestações de Contas e Convênios – DPCC, do Comitê Paralímpico Brasileiro, foram verificadas diversas irregularidades na documentação enviada a título de prestação de contas, no total de R\$ 9.169,26, relativas a aquisição de material esportivo, pagamento de serviços de terceiros, contas de consumo e pagamento de taxas, sendo que, como a Confederação devolveu os valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.434,12, em 15 e 28/06/2016, deveria restituir o valor remanescente de R\$ 3.735,14.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31 e 33.

17.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, § 1º, art. 4º, inciso I da Decisão Normativa TCU 155/2016, Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro de 01/08/2011 e e Cláusula Sexta do Termo de Convênio 70/2016.

17.1.4. Débito relacionado aos responsáveis Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78) e Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2016	3.735,15

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2021: R\$ 4.875,49

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

17.1.6.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

17.1.6.2. Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de danos ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos



federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.7. **Responsável:** Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99).

17.1.7.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

17.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de danos ao erário.

17.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

17.1.8. **Encaminhamento:** citação.

17.1.8.1. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Amauri Ribeiro e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

17.1.8.2. Registra-se, por derradeiro, que a responsabilização solidária da entidade conveniente se dá em conformidade com a Súmula TCU 286: “A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.”

Prescrição da Pretensão Punitiva

18. Cabe notar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

19. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 18/4/2016 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

20. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, André de Carvalho, para a citação proposta, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Amauri Ribeiro e da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Amauri Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes no período de 3/5/2007 a 3/5/2019, na condição de dirigente, em solidariedade com a Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, no âmbito do convênio descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31 e 33.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, § 1º, art. 4º, inciso I da Decisão Normativa TCU 155/2016, Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro de 01/08/2011 e e Cláusula Sexta do Termo de Convênio 70/2016.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2021: R\$ 4.875,49

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2016	3.735,15

Débito relacionado ao responsável Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (CNPJ: 05.634.009/0001-78), na condição de contratado, em solidariedade com Amauri Ribeiro.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes, no âmbito do convênio descrito como "Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol para Deficientes".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 31 e 33.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, § 1º, art. 4º, inciso I da Decisão Normativa TCU 155/2016, Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro de 01/08/2011 e e Cláusula Sexta do Termo de Convênio 70/2016.



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/11/2021: R\$ 4.875,49

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão. Responsabilização solidária da entidade conveniente conforme Súmula TCU 286.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de danos ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/4/2016	3.735,15

b) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 30 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5